

PROTOCOLO Nº: 760372/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
PARECER: 292/19

Termo de Ajustamento de Gestão. Retorno. Município de Inajá. Recursos destinados à educação aplicados em finalidade diversa. Necessidade de apuração dos respectivos egressos e apuração de responsabilidades. Apensamento dos autos à Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18. Pelo indeferimento.

Retorna a presente de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão formalizada pelo Município de Inajá, com vistas a comprometer-se as metas na área de educação, tendo em vista supostas irregularidades geradas pelo ex-gestor da entidade no que se refere ao lançamento de valores inexistentes nas contas bancárias vinculadas à educação.

Por intermédio da decisão consubstanciada no Acórdão 3109/18-STP (peça nº. 23), foi determinada (i) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendo como objeto a verificação da diferença entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do Município de Inajá, e (ii) a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, considerando a possibilidade da vedação imposta pelo art. 13, I, da Resolução nº 59/2017, recair sobre o gestor responsável pela irregularidade e não sobre o atual Prefeito Municipal.

Analisando o seu conteúdo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal reputou inadequada a celebração de TAG sem a prévia análise e julgamento da Tomada de Contas instaurada, tanto pela vedação imposta pelo inciso I do art. 13 da Resolução nº. 59/2017 quanto pelo inciso IV do mesmo dispositivo, e propôs o apensamento destes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº. 825370/18 (Instrução nº 4006/19, peça 28).

Após, vieram os autos ao exame do Ministério Público de Contas.

A análise técnica empreendida pela CGM está correta, justificando a rejeição da solução consensual e a prévia tramitação do expediente fiscalizatório com vistas a apurar as ações danosas praticadas pelo ex-gestor municipal.

Com efeito, de acordo com a percuciente análise da unidade técnica, os reiterados lançamentos efetuados na conciliação bancária para ajustes nas fontes indicam que o Município tem utilizado recursos em finalidades diversas daquelas a que se destinam, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/20001.

Além disso, o destino dado aos dos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação não foram esclarecidos, assim como não se demonstrou a adoção de providências visando a apurar os fatos e os responsáveis pelos atos praticados.

Embora não se ignorem as presumíveis dificuldades do atual gestor no equacionamento de solução adequada à situação encontrada, fato é que, como bem mencionou a unidade técnica, não é possível certificar com a prudência necessária, sem a prévia instrução por meio de Tomada de Contas Extraordinária, a inocorrência de dano ou outras irregularidades também na atual gestão. De modo algum há plausibilidade para o cumprimento do cronograma de desembolsos proposto, com aplicação dos recursos de forma diluída ao longo de quatro anos, notadamente em face da não identificação referente ao destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação, assim como ante a ausência de efetivação de providências visando a apuração dos fatos e dos responsáveis pelos atos praticados.

Reitera-se, nesse sentido, que nos termos do art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017, não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal¹, reforçando o total descabimento do pedido proposto pela parte.

Por todo o exposto, o Ministério Público **endossa a manifestação técnica**, reiterando sua manifestação anterior, e conclui pelo **indeferimento** da celebração do Termo de ajustamento de Gestão e o apensamento destes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº. 825370/18.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver **indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;**

(...)

IV – **implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;**
(sem grifos no original)